

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8 BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A/S) : BÁRBARA GONDIM DA ROCHA E
OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO PEDREIRA
ADVOGADO(A/S) : DANIELA DA HORA SANTANA

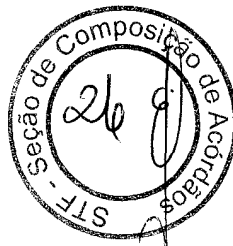
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes



RE 571.572-ED / BA

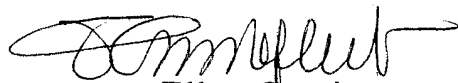
quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, na Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora e determinar a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de agosto de 2009.



Ellen Gracie

- Relatora

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8 BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A/S) : BÁRBARA GONDIM DA ROCHA E
OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO
PEDREIRA
ADVOGADO(A/S) : DANIELA DA HORA SANTANA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor da decisão embargada:

“TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

1. Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL carece de legitimidade para compor o pólo passivo de ação movida pelo particular, usuário de serviço de telefonia móvel, contra a concessionária.

2. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual.

3. Em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial.

4. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

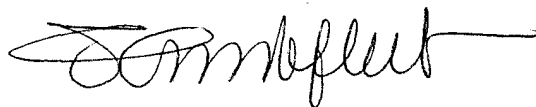
RE 571.572-ED / BA

5. *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*” (fl. 224).

2. Em seus embargos (fls. 227-237), a Telemar Norte Leste S/A alega omissão na decisão embargada quanto à análise da violação ao art. 98, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que se trata de demanda de interesse transindividual, o que afasta a conclusão deste Tribunal no sentido de ser a presente causa de menor complexidade.

3. Questiona a aplicação da Súmula 357/STJ às demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais, argumentando a necessidade de este Supremo Tribunal resolver a questão aqui discutida, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar matéria que tenha origem nos Juizados Especiais estaduais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amorim', with a long horizontal stroke extending to the right.

RE 571.572-ED / BA

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Não há qualquer omissão a suprir. Todas as questões suscitadas pela embargante no recurso extraordinário foram devidamente apreciadas.

2. No acórdão embargado, relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, esta Corte confirmou a jurisprudência anteriormente firmada sobre a discriminação nas contas telefônicas dos pulsos além da franquia, no sentido de tratar-se de questão infraconstitucional.

3. Na mesma oportunidade, determinou-se que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual, dada a ausência de manifestação expressa de interesse jurídico ou econômico pela Agência Reguladora (Anatel).

4. Além disso, definiu-se que a matéria está no âmbito de competência dos Juizados Especiais, em virtude da ausência de complexidade probatória.

5. Quanto à extensão da aplicação da Súmula 357/STJ no âmbito dos Juizados Especiais, são necessárias algumas considerações.

A citada Súmula 357 foi aprovada no Superior Tribunal de Justiça em 25/06/2008 com a seguinte redação:

“A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.”

O presente recurso extraordinário, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi julgado neste Plenário na Sessão de 08.10.2008.

RE 571.572-ED / BA

O STJ, no último dia 27 de maio, revogou a Súmula 357, em decorrência de nova regulamentação realizada pela Anatel, na qual foi determinado o detalhamento gratuito de todas as ligações.

Dessa forma, embora tenha revogado a Súmula, o STJ manteve o entendimento em relação à obrigatoriedade da discriminação de pulsos excedentes. Na verdade, a revogação deveu-se ao fato de a redação da Súmula prever ônus ao assinante que desejasse ter sua conta discriminada. Essa oneração ficou expressamente afastada pela nova regulamentação de telefonia.

No tocante à extensão da aplicação da Súmula 357/STJ, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao importante papel exercido pelo Superior Tribunal de Justiça no exame da legislação infraconstitucional. No julgamento do AI 155.684-AgR, o relator, Ministro Celso de Mello, consignou que:

“O legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.”

A perplexidade manifestada pelo embargante decorre do fato de que, embora seja responsável pelo exame da legislação infraconstitucional, o STJ não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais. As querelas de pequeno valor são submetidas às Turmas Recursais, sua instância revisora.

No âmbito da Justiça Federal, a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional foi preservada com a criação da Turma de Uniformização pela Lei 10.259/2001. Ressalte-se que essa turma poderá ser provocada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência dominante no STJ.

Além disso, caso a decisão da Turma de Uniformização também contrarie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda é cabível a provocação daquela Corte, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

RE 571.572-ED / BA

Entretanto, não existe previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, podendo, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ.

Essa lacuna poderá ser suprida com a criação da turma nacional de uniformização da jurisprudência prevista no Projeto de Lei 16/2007, de iniciativa da Câmara dos Deputados e ora em trâmite no Senado Federal.

Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

Veja-se, por exemplo, o caso de empresas como a embargante, que muitas vezes prestam serviços em várias unidades da Federação. A permanecer a atual situação, é grande o risco de surgirem, em relação ao mesmo tema, decisões favoráveis e outras desfavoráveis cuja existência concomitante poderia provocar, em tese, verdadeira inviabilidade técnica, no que diz respeito ao cumprimento delas todas.

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF amplitude suficiente à solução do impasse.

A história da reclamação e o *status* constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto.

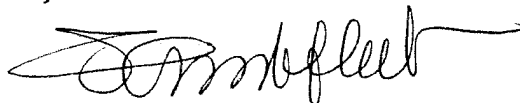
RE 571.572-ED / BA

Trata-se, sim, na dicção de José Frederico Marques, de “*um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas, constitucionalmente, àqueles Tribunais. Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais, criar providências dessa natureza para a garantia de observância de julgados em que interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna*”¹. Trata-se de instrumento destinado a dar efetividade a decisões prolatadas em última instância pelas Cortes de jurisdição nacional: o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal.

Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.

6. Em face do exposto, **acolho** os embargos apenas para prestar esses esclarecimentos.

Comunique-se ao eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça.



/3

¹ *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 1ª ed. atualizada, 2000, vol. IV, p. 315-316.

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, encontro dificuldade em acompanhar a relatora. Realmente, há um impasse, no que não se chega ao Superior Tribunal de Justiça, que sabemos conhecer do especial por discrepância jurisprudencial e caminhar no sentido de emprestar concretude ao direito posto, que é de abrangência nacional, e também não existe, ao contrário do que ocorre com os juizados especiais federais, um órgão capaz de uniformizar a jurisprudência das turmas recursais, ainda que haja turmas recursais em estados.

Mas indago: neste caso concreto, em que a própria relatora assentou, no início de seu voto, a ausência de omissão, de contradição e de obscuridade no acórdão bem redigido por Sua Excelência, podemos abrir caminho para, preenchendo a lacuna legal, dirimir a controvérsia? A meu ver, não. Estamos impossibilitados de fazê-lo, porque os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade; não se prestam a provocar o Órgão para que atue como se fosse um órgão destinado a formalizar respostas a consultas.

O que a Telemar acaba fazendo com estes embargos declaratórios - e, a meu ver, o instrumental, repito, não é próprio, porque não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, a matéria jamais foi colocada antes para julgamento pelo Colegiado - é buscar solução para o problema revelado por decisões conflitantes conforme a turma recursal julgadora.

Senhor Presidente, peço vênia para simplesmente desprover os declaratórios.

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572 BAHIA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A questão que se coloca de alguma forma já estava explícita e implícita no RE, porque nele a recorrente, quando trouxe o material ao Supremo, buscava o esclarecimento desse tema, por isso inclusive o pedido de repercussão geral.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - A alternativa seria o Supremo Tribunal Federal examinar a questão infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual foi a conclusão no acórdão? Não se conheceu do recurso extraordinário?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Nós não conhecemos, entendemos que a matéria era infraconstitucional, a não ser quanto à competência, salvo engano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não se tendo conhecido, a dificuldade é enorme.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Só


RE 571.572-ED / BA

marcamos a competência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Só marcamos a competência dos Juizados Especiais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, definimos que havia competência, portanto reconhecemos a questão constitucional apenas nessa dimensão.

O tema de fato é novo e acho que está a nos desafiar em termos de criatividade. Eu até falava há pouco *de lege ferenda*, há um projeto em tramitação no Congresso Nacional para tratar, talvez, da mesma forma os Juizados.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) -  Eu refiro no meu voto, o projeto está em tramitação agora no Senado, já foi aprovado na Câmara.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não se pode nem aplicar o Código de Processo Civil quanto à uniformização da jurisprudência, porque a competência em tal campo é do Tribunal. E as Turmas não estão submetidas ao Tribunal local. Não se chega ao Tribunal local.

RE 571.572-ED / BA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E o vazio legislativo aqui, com a tendência inclusive de ampliação da importância dos juizados especiais, pode criar uma ameaça para a unidade do direito federal. Quer dizer, na medida em que avança o sistema dos juizados especiais - nós sabemos da importância deles, hoje, nessas matérias; nós não estamos falando mais de milhares, mas de milhões de processos -, corremos o risco de ter a erosão da competência do STJ.



A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Presidente, as questões enfrentadas pelos juizados especiais são basicamente de natureza infraconstitucional. A grande, grande maioria é infraconstitucional e não há possibilidade de acesso ao órgão máximo, uniformizador da jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até sustento a necessidade de adotarmos uma flexibilização maior no julgamento do extraordinário, em se tratando de impugnação a acórdão de turma recursal, porque não se tem o acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - A solução proposta, Presidente, evidentemente é temporária, até que

RE 571.572-ED / BA

a omissão legislativa seja sanada e seja estabelecida esta turma uniformizadora dos juizados especiais. Mas, enquanto isso não ocorre, parece-me que o sistema permite a utilização da reclamação, porque o que estará fazendo o STJ senão resguardando autoridade de uma decisão sua. Jurisprudência consolidada, já sumulada e só deixou de sê-lo - fiz questão de deixar registrado em meu voto - porque a atual regulamentação da Anatel é mais benéfica e retira aquela obrigatoriedade de arcar com custas que era prevista na súmula.

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8 BAHIA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu vou pedir vênua para não acompanhar a eminente Relatora, atento aos limites materiais, aos limites objetivos dos próprios embargos de declaração.

Sua Excelência, no início do seu belo voto, deixou assentado que o acórdão - até lavrado, redigido por Vossa Excelência - não padecia de nenhum dos motivos justificadores dos embargos.

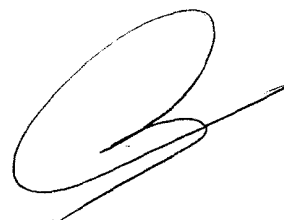
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sem querer poupar o Presidente, no que redigiu o acórdão!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, os pressupostos de embargabilidade não estão presentes. A ementa que Vossa Excelência redigiu é interessante, porque, parece-me, abona a tese do Ministro Marco Aurélio dissentindo da Relatora.

"EMENTA: TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO."

Ou seja, realmente esse acórdão não é omissivo, não é obscuro.

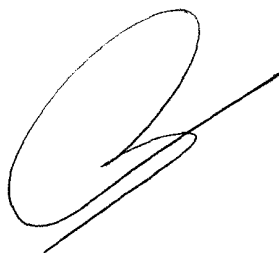
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há o



RE 571.572-ED / BA

envolvimento de tema constitucional. Vamos adentrar matéria que é mais do que matéria de fundo, para solucionar "n" casos e sugerir uma forma de uniformização!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Embora o excelente voto da eminente Relatora, sou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. Ou seja, rejeição dos embargos.



26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572 BAHIA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Outra forma para a solução proposta pela Ministra Ellen Gracie, seria fazer uma revisão do próprio modelo, pelo menos em *obiter dictum*, para admitir recurso especial contra essas decisões. Mas isso seria, na verdade, um regresso, pois a reclamação tem um caráter seletivo e permite ao STJ a preservação de sua competência enquanto órgão que uniformiza a interpretação do direito federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, no

tocante a manifestações, pronunciamentos dos juizados especiais, não se tem como concluir que a decisão do juizado especial, da turma recursal, esteja a discrepar de certa decisão do Superior Tribunal de Justiça, porque, relativamente a essas decisões, não se chega ao Superior Tribunal de Justiça. Não haverá um precedente, um acórdão do Superior Tribunal de Justiça para o cotejo, dizendo-se que foi desrespeitado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Ministro, pode ocorrer de, por exemplo, em outro processo, o STJ ter se manifestado contra interpretação do dispositivo discutido e aí haver discrepância não em relação aos processos dos juizados especiais, mas à interpretação de um dado tema do direito federal. Essa a questão que se coloca.

RE 571.572-ED / BA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, e foi observado o rito ordinário com decisão do Tribunal de Justiça de origem.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Exatamente. Em que houve, por exemplo, recurso especial ou até súmula.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, a dificuldade está nos embargos declaratórios em que, de início, assentamos inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, mas se adentra o tema, principalmente considerado um acórdão que implicou o não conhecimento do recurso extraordinário.

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572 BAHIA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, quero entender bem a solução da eminente Relatora. Vossa Excelência está sugerindo que o Superior Tribunal de Justiça...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - É. Esse tipo de dificuldade pode, no meu entendimento, ser resolvido mediante manejo de reclamação endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é aquela Corte quem tem a atribuição de interpretar o direito federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Essa sinalização do Supremo é muito forte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência não está transformando embargos de declaração em nada.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Está fazendo uma sugestão em *obiter dictum*.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Não. Apenas estou dizendo que a solução consentânea com o



RE 571.572-ED / BA

sistema judiciário brasileiro seria esta: o Superior de Justiça tem atribuição de interpretar a legislação infraconstitucional - quanto a isso não há dúvida - de modo que, firmada a sua interpretação sobre uma determinada tese de direito, poderia ela ser invocada, nesta circunstância específica, enquanto não temos um órgão uniformizador das turmas recursais. Não se aplicaria à Justiça federal porque esta já tem um órgão uniformizador.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não está entendendo. Pode caber reclamação para o STJ. Só isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, fosse o caso, simplesmente encaminharia a embargante a um grande escritório de advocacia. Estaremos a atuar como órgão consultivo em processo no qual não conhecemos do extraordinário?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas é que, a propósito da dúvida suscitada pela embargante, nós estamos dando uma resposta que, embora não integre obscuridade do acórdão, dá uma resposta.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - O

fun
2

RE 571.572-ED / BA

Tribunal tem uma responsabilidade grande que vai além do julgamento objetivo de causas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -
Exato. Estamos apontando inclusive a existência de decisões contrárias ao entendimento perfilhado pelo STJ e a falta de remédio processual adequado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Peço vênias ao
Ministro Marco Aurélio para acompanhar a Relatora.

Amorim

26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572 BAHIAV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A solução preconizada pela eminente Ministra-Relatora é engenhosa, uma vez que supre uma omissão que...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o sistema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite? Vamos admitir que realmente seja formalizada uma reclamação e venha o Superior Tribunal de Justiça a acolher o pedido. Implicará o quê? A cassação de uma decisão da turma recursal, quando esse tribunal não tem competência para apreciar o acerto ou desacerto de pronunciamento de turma recursal. Mais uma dificuldade em se sinalizar e, quando o Supremo sinaliza de uma forma, evidentemente essa será acolhida. Daí o risco de adentrarmos o campo mediante instrumento inclusive impróprio, como são os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Contribuindo para que o STJ cumpra a missão constitucional de órgão de uniformização do direito federal.

RE 571.572-ED / BA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - De interpretação do Direito Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só que nós sempre nos valemos de reclamação para um caso específico; e aqui vai ser para uma matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O mais interessante é que não se chega ao Superior na via da recorribilidade e se chegará mediante um sucedâneo recursal, ou seja, a reclamação!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas isso se dará quase como que num processo objetivo para resolver um tema.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - O vácuo é que não convém ao sistema, a falta de solução para essa hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que temos com a omissão do Parlamento? Que venha a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Como construiu a doutrina do **habeas corpus**.


26/08/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572 BAHIA**V O T O**


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também compreendo, às completas, as fundamentações trazidas pelo Ministro Marco Aurélio.

Acho, realmente, que o sistema, na sua ortodoxia, dificultaria a própria cognoscibilidade dos embargos de declaração nessa dimensão. Mas, ao mesmo tempo, também eu já apontava as graves dificuldades por que passa o sistema. Mantido este modelo rígido, corremos inclusive o risco de termos uma erosão do papel do STJ, enquanto órgão judicial de uniformização da interpretação do direito federal. Nesse sentido, é fácil apostar que, em termos de massa de processos, os juizados especiais passarão a ter maior intensidade na provocação do que os processos que fluem pelas vias ordinárias.




O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teríamos a aplicação analógica, de forma indireta, da lei dos juizados federais.


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Algo em torno disto, porque ali também, no passado, falávamos que o recurso extraordinário da Lei nº 10.259 - até brinquei um dia -



RE 571.572-ED / BA


era o recurso extraordinário do "b", porque era um recurso extraordinário que incidia - como a Ministra Cármen Lúcia acaba de observar - sobre o tema e não sobre cada um dos processos. 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que é o encaminhamento, inclusive, que tem sido dado aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E o engraçado é que aquele modelo tornou-se o atual modelo inspirador do nosso recurso extraordinário, agora com a repercussão geral, com estas novas regras dos recursos de caráter repetitivo, dos recursos de massa. 

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Está dentro do sistema. É algo coerente com o sistema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, na linha do que o Ministro Celso de Mello disse, o que a Ministra Ellen Gracie propõe é maior efetividade e maior concretude da jurisdição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E é uma interpretação finalística que está a coincidir com o papel substancial do STJ. 

RE 571.572-ED / BA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Que é fixado pela Constituição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E um papel relevantíssimo de órgão de uniformização de interpretação do direito federal.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu gostaria apenas de agregar mais uma informação.

Embora o recurso seja aviado, no caso, pela companhia, esse tipo de solução que o Tribunal, agora, acolhe, na verdade, beneficia os assinantes do serviço de telefonia, porque, como vimos, o teor da Súmula era garantidor do seu direito de ver discriminados os pulsos nas contas que recebem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Embora com ônus.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Perfeitamente, e essa é a exata orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, agora, terá essa força mais ampliada.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.572-8

PROCED.: BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S): BÁRBARA GONDIM DA ROCHA E OUTRO(A/S)

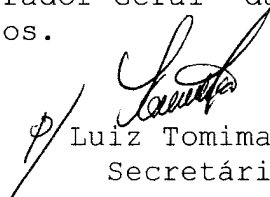
EMBDO.(A/S): ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO PEDREIRA

ADV.(A/S): DANIELA DA HORA SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora e determinou a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário